



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

PORTARIA N. 01, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Reorganiza os procedimentos operacionais relativos à liberação de valores decorrentes de requisições de pequeno valor em ações que tramitam pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC e dá outras providências.

O JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Resolução-GP n. 49, de 04 de novembro de 2013, que dispôs que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina providenciaria, por meio de procedimento próprio, a criação e a implantação de Sistema de Informação que possibilitasse o registro das RPVs e seu controle, bem como a automatização do pagamento mediante convênio com as entidades devedoras;

CONSIDERANDO a aprovação do Termo de Abertura de Projeto da RPV eletrônica pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme noticiado no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 08 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a Ata n. 97, de 09 de setembro de 2013 e;

CONSIDERANDO o elevado número de pedidos de sequestro por parte dos legítimos credores.

RESOLVE:

Título I – Das Disposições Gerais.

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, em sentenças transitadas em julgado até 07 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 13.120, de 09 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Estadual n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, e art. 1º da Portaria PGE/GAB n. 11, de 26 de março de 2013, se a devedora for a Fazenda estadual;

II – 10 (dez) salários mínimos, em sentenças transitadas em julgado a partir de 08 de janeiro de 2013, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 13.120, de 09 de novembro de 2004, com redação dada pela Lei Estadual n. 15.945, de 07 de janeiro de 2013, e art. 1º da Portaria PGE/GAB n. 11, de 26 de março de 2013, se a devedora for a Fazenda estadual;

III - o maior benefício do regime geral de previdência social, na data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 8.258, de 8 de junho de 2010), se a devedora for a Fazenda municipal.

Art. 2º Considerar-se-á o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da sentença, para fins de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo 1º desta Portaria será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente atualizado.

Art. 4º Em caso de litisconsórcio ativo facultativo será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

Título II – Do Procedimento.

Art. 5º A parte autora, quando intimada, deverá fornecer os dados pessoais e financeiros constantes no quadro abaixo, sob pena de não expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

1. Dados pessoais da parte autora:

Nome do autor(a):

CPF:

Data de nascimento:

Maior de 60 anos na data da expedição do RPV (comprovante) (fls.): () SIM () NÃO

Portador de doença grave descrita em lei conforme termo de inspeção de saúde de fls: () SIM
() NÃO

Data do Laudo:

2. Dados do crédito:

Natureza do crédito (conforme a sentença): ALIMENTAR () PATRIMONIAL ()

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL () SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ()

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO () SERVIDOR PÚBLICO INATIVO () PENSIONISTA ()

Parcelas relativas: EXERCÍCIO ATUAL () EXERCÍCIOS ANTERIORES ()

Imposto de Renda (conforme a sentença): () SIM () NÃO

Recursos Recebidos Acumuladamente (art. 12-A da Lei 7.713/1988) (conforme a sentença):

()SIM ()NÃO

Contribuição Previdenciária (conforme a sentença): ()SIM ()NÃO

3. Dados bancários para recebimento do crédito:

Nome do titular da conta:

Titular da conta: Parte() Perito() Advogado ()

CPF/CNPJ:

Endereço(s)/CEP:

Banco (com código):

Agência (com dígito verificador): () sem dígito verificador

Conta Corrente/Poupança (com dígito verificador): () sem dígito verificador

Operação (apenas se o Banco do recebedor do crédito for a Caixa Econômica Federal):

Procuração com poderes para receber e dar quitação (fls):

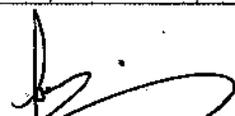
Art. 6º A Requisição de Pequeno Valor – RPV – será expedida por meio de mandado de intimação, devendo ser cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de sequestro (art. 13, I e §1, ambos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e Enunciados 7 e 13 do FONAJE), por meio do BACEN-JUD, independentemente de requerimento do credor.

Art. 7º O mandado de intimação será acompanhado do respectivo número de subconta para depósito judicial, devendo o Chefe de Cartório, oportunamente, expedir o respectivo Alvará Judicial.

Art. 8º Os autos deverão aguardar em Cartório enquanto não for quitado o valor devido pelo ente público.

Art. 9º A Fazenda estadual ou municipal deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do depósito judicial, juntar aos autos o comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, bem como tabela pormenorizada, em que conste os valores, índices e termos utilizados, com base nos parâmetros estabelecidos no dispositivo da sentença condenatória e nos seguintes modelos:

Nome da Parte Autora	Data de início da correção monetária (fls. xx)	Índice da Correção Monetária utilizada	Data de Início dos juros moratórios (fls. xx)	Índice dos juros moratórios utilizados	Data do Implemento em folha da verba pleiteada	Número de Meses devidos para incidência do IR (RRA)	Incidência de Contribuição Previdenciária (fls. xx)	Valor total devido



Nome do Procurador da Parte Autora	Percentagem dos Honorários Sucumbenciais devidos (fls. xx)	Valor total devido

Parágrafo único. O ente público, mensalmente, deverá comunicar, por meio do e-mail nortedailha.juizadofazenda@tjsc.jus.br, os depósitos efetivados.

Art. 10 Os depósitos deverão ser realizados na ordem cronológica de antiguidade, mediante conferência do Chefe de Cartório e publicidade mensal no sítio do TJSC, por meio do seguinte acesso: Jurisdição – Comarcas – Atos Normativos – Capital.

Art. 11 O Chefe de Cartório terá o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para transferir os valores depositados junto à subconta vinculada ao processo, a contar da juntada do comprovante de pagamento por este Juizado.

Art. 12 O Chefe de Cartório fica dispensado de digitalizar a cópia do Alvará Judicial nos autos, competindo ao Credor acompanhar o depósito dos valores na conta anteriormente indicada por meio do 1) e-mail cadastrado junto ao SIDEJUD; 2) link: <http://app.tjsc.jus.br/consultasidejud/consultaprocessotransferencia.action>; 3) link: <http://sistemas2.sc.gov.br/sef/websef/pgtorpv> ou 4) do procedimento previsto no art. 10.

Art. 13 O Chefe de Cartório arquivará os autos após a expedição do respectivo Alvará Judicial, independentemente de intimação do credor.

Art. 14 O credor poderá impugnar o valor depositado pelo ente público após a compensação do crédito na conta bancária retro informada, desde que colacione tabela pormenorizada nos moldes da disposta no art. 10 desta Portaria, sob pena de indeferimento.

Título III – Do BACEN-JUD.

Art. 15 A autoridade judiciária efetuará o sequestro, por meio do *BACEN-JUD*, com base no cálculo a ser efetuado pela Contadoria Judicial, intimando as partes apenas para dar-lhes ciência, independentemente de impugnação, observado o disposto no artigo anterior e respeitada a hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ou necessário.

Art. 16 O Chefe de Cartório certificar-se-á de que não há nenhum comprovante de depósito pela Fazenda estadual ou municipal antes de expedir o respectivo Alvará Judicial, com base no valor sequestrado.

Art. 17 O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial prevalecerá em detrimento do formulado pela Fazenda estadual, municipal ou pela parte autora, em caso de divergência entre o valor sequestrado e o apresentado.

Título IV – Dos Honorários Advocatícios.

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e contratuais.



§ 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria do valor total devido a esse título, podendo o advogado renunciar ao valor excedente para processamento via RPV.

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o Juiz da Execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal, na forma disciplinada pelo artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994.

§ 1º O destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.

§ 2º Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.

§ 3º Fica vedada a reserva de honorários contratuais após a expedição do precatório.

Art. 20. O direito de preferência em razão de doença grave ou da idade de que goza o credor não se estende aos honorários contratuais, devendo o advogado, caso preencha os requisitos, postular o benefício em relação aos referidos valores.

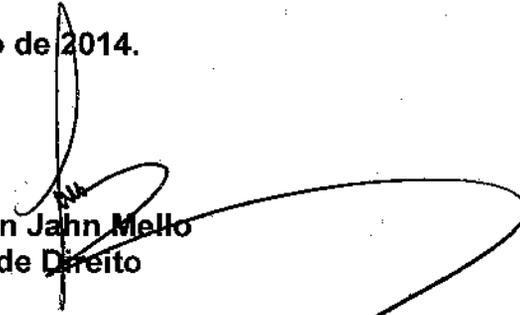
Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 21 Revogam-se a Portaria n. 08 de 01 de agosto de 2013 e as demais disposições em contrário.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Este procedimento se aplica, inclusive, às Requisições de Pequeno Valor - RPVs já expedidas e pendentes de pagamento pelo ente público, devendo o Chefe de Cartório realizar a abertura de subcontas e informá-las aos respectivos devedores por meio de e-mail.

Florianópolis, 12 de março de 2014.


Davidson Jahn Mello
Juiz de Direito